



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.774 - DF (2006/0182054-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DORIVAL RUFINO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE AÇÕES. PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. COISA JULGADA CARACTERIZADA.

1. Inexiste ofensa ao art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC quando caracterizada a identidade de partes, de pedido e da causa de pedir.

2. *In casu*, cotejando as duas ações propostas pelos recorrentes, verifica-se que "há identidade de partes, de pedido (integração ao Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica e conseqüente promoção) e da causa de pedir, consistente na inobservância do princípio da isonomia", conforme acertadamente decidiu o Tribunal "a quo".

3. A modificação dos argumentos não é suficiente para afastar a existência de coisa julgada material, se os fatos narrados e os pedidos são os mesmos.

4. Aceitar - *por hipótese* - que um novo argumento enseja a propositura de uma nova ação judicial, já solucionada pelo Poder Judiciário, afronta o art. 474 do CPC, pois "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.774 - DF (2006/0182054-7)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : DORIVAL RUFINO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por DORIVAL RUFINO DO AMARAL e OUTROS contra decisão monocrática proferida pelo Ministro Nilson Naves, a qual negou provimento ao recurso especial dos agravantes, mantendo o acórdão do Tribunal Regional Federal da Primeira região, assim ementado:

"Administrativo. Servidor militar da Aeronáutica. Terceiro sargento do Quadro Complementar. Promoção. Coisa julgada reconhecida. Apelação não provida.

1. Figurando os autores em ação anteriormente julgada por decisão final, com identidade de partes, de pedido e da causa de pedir, é forçoso reconhecer a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 301, §§ 2º e 3º, do CPC.

2. A simples modificação da argumentação utilizada pelos autores na segunda ação não é hábil para configurar a alteração da causa de pedir, uma vez que a 'causa petendi' é o fato ou conjunto de fatos suscetíveis de produzir o efeito jurídico perseguido pelo autor.

3. Precedentes do STJ.

4. Apelação a que se nega provimento."

A judiciosa decisão proferida pelo Min. Nilson Naves adotou como razão de decidir os seguintes argumentos:

"(...) o Tribunal de origem adotou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal no sentido de que, permanecendo idêntica a causa de pedir, a simples modificação da argumentação não é suficiente para afastar a existência de coisa julgada material

É de notar que os fatos em questão são os mesmos, bem como o pedido e a causa de pedir, tendo os autores apenas mudado os argumentos utilizados, ou seja, a pretensão é exatamente a mesma da ação anteriormente proposta e definitivamente decidida."

Os agravantes alegam que "os pedidos somente se assemelham, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, na presente ação, o fundamento jurídico mostra-se mais abrangente restando afastada a incidência da coisa julgada (...) ao permanecer no propósito de decretar a incidência da coisa julgada, o r. despacho agravado, também negou vigência à norma inserta no art. 301, § 1º e § 2º do CPC." (fls. 895-896-e).

Pugnam para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O processo foi a mim redistribuído no dia **3.8.2010**.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 876.774 - DF (2006/0182054-7)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE DE AÇÕES. PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. COISA JULGADA CARACTERIZADA.

1. Inexiste ofensa ao art. 301, §§ 2º e 3º, do CPC quando caracterizada a identidade de partes, de pedido e da causa de pedir.

2. *In casu*, cotejando as duas ações propostas pelos recorrentes, verifica-se que *"há identidade de partes, de pedido (integração ao Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica e conseqüente promoção) e da causa de pedir, consistente na inobservância do princípio da isonomia"*, conforme acertadamente decidiu o Tribunal "a quo".

3. A modificação dos argumentos não é suficiente para afastar a existência de coisa julgada material, se os fatos narrados e os pedidos são os mesmos.

4. Aceitar - *por hipótese* - que um novo argumento enseje a propositura de uma nova ação judicial, já solucionada pelo Poder Judiciário, afronta o art. 474 do CPC, pois *"passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido."*

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Alegam os agravantes a violação do art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC, que assim determina:

"Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: (...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. (...)"

Contudo, não há a alegada violação do dispositivo processual pois, conforme bem fundamentou o Min. Nilson Naves, "os fatos em questão são os mesmos, bem como o pedido e a causa de pedir, tendo os autores apenas mudado os argumentos utilizados, ou seja, a pretensão é exatamente a mesma da ação anteriormente proposta e definitivamente decidida".

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, ao afirmar que:

"(...) a presente ação constitui mera repetição de outra proposta perante o E. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – Processo 6982344/84 –, julgada improcedente, cuja sentença transitou em julgado e é objeto de Ação Rescisória ajuizada perante o E. TRF da 2ª Região, juntada por cópia nestes autos (fls. 619/653). (...)

Verifica-se, claramente, que há identidade de partes, de pedido (integração ao Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica e conseqüente promoção) e da causa de pedir, consistente na inobservância do princípio da isonomia, incidindo, nesses termos, os preceitos contidos no artigo 301, §§ 2º e 3º, do CPC, verbis:

(...)

A única distinção existente entre as duas ações é na argumentação de que se valem os autores para obter o provimento judicial pretendido, o que não afasta ao reconhecimento da coisa julgada."

A identidade de ações torna-se ainda mais clara quando colocados lado à lado a causa de pedir e os pedidos formulados na presente ação, e aqueles formulados na ação originária (já com trânsito em julgado e, pelo que consta nos autos, questionada por meio de ação rescisória), conforme consta no judicioso acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da Primeira Região - que reproduzo a seguir:

PRESENTE AÇÃO:

"O exame do petitório inicial revela que se trata de ação proposta por Terceiros Sargentos da Aeronáutica, postulando a promoção até a graduação de suboficial, alegando, em síntese, o seguinte:

1. Os Autores ingressaram na Força Aérea Brasileira, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

soldados, atingindo à graduação de Cabo e, após 10 (dez) anos de serviço, adquiriram estabilidade, com fundamento na norma do art. 52, letra 'b', do Dec. Lei 1.029, de 21.10.69 (doc 11).

2. A FAB, reconhecendo os ótimos serviços prestados pelos Autores, incorporados ao seu quadro de pessoal militar, resolveu dar-lhes oportunidade de ascensão e, por isso, o Governo baixou o Decreto 68.951/71, criando o Regulamento do corpo do pessoal graduado da Aeronáutica (doc 12), o qual no art. 48, prescreve:

(...)

Dessa forma, é que os Autores, cabos, com mais de dez anos de serviço foram promovidos a 3º Sargento no Quadro Complementar, após a prestação de concurso, na forma da Portaria 057/71 (doc 14), para, cumprindo o disposto nos arts. 48, 49, 50 e 51, do Decreto 68.951/71, integrar o Quadro Regular, e obterem a promoção normal a Terceiro Sargento. (Boletim de alterações – docs. n.s 01-B e 10-B).

3. O Aviso do Gabinete do Ministro da Aeronáutica 008/GM6, de 26 de agosto de 1981 (doc 15), deu equivalência ao Concurso do Quadro Complementar de 3ºs Sargentos, no nível de especialização, correspondente aos Sargentos formados na Escola de Especialistas da Aeronáutica, bem como o compromisso da Aeronáutica de organizar o estágio objeto dos arts. 48, 49, 50 e 51, do Decreto 68.951/71, e assim integrar o Quadro Regular, galgando às promoções de direito, ora reclamada, a 2º, 1º Sargento e Suboficial.

4. Após promovidos a 3º Sargento, os Autores ficaram aguardando o interstício mínimo de 3 (três) anos para realizarem o estágio e serem promovidos até suboficial, com apoio legal, assim transcrito, *ipsis verbis*.

(...)

No entanto, o Ministério da Aeronáutica, descumprindo toda a legislação, desde a Constituição Federal, Leis e Decretos, até as suas próprias Portarias, Avisos e Pareceres, por desinteresse ou erro administrativo não promoveu os Requerentes, deixando-os estagnados por mais de 03 (três) anos na mesma graduação de 3º Sargento, permanecendo nesta mesma graduação até a presente data.

Por sua vez, o Ministério da Aeronáutica expediu a Portaria 072/GM-2, 01/09/71 (doc 16), estendendo aos Taifeiros o direito de fazerem o mesmo concurso, em igualdade de condições com os Autores, para posterior inclusão no Quadro de Supervisor de TAIFA, Quadro isônomio ao dos Suplicantes. Fizeram as mesmas provas, sentados às mesmas mesas, e por ordem Ministerial, foram promovidos, sem nenhum estágio, a 2º, 1º Sargento e até Suboficial, em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia e do direito adquirido (art. 5º, caput e item XXXVI, da Carta Política).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, os Autores permanecem estagnados como 3º Sargento, embora hajam cumprido tarefas até de Suboficial, enquanto os Músicos e os Supervisores de TAIFA foram promovidos a 2º, 1º Sargento e Suboficial, na forma dos atos que se transcrevem. (Fls. 05/10.)

Ao final, formularam o seguinte pedido:

a) integrar os Autores ao Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica, com ressarcimento por preterição;

b) promovê-los, observando o interstício prescrito no art. 24 do Dec. 68.951/71, RCPGAer., a 2º, 1º Sargento e Suboficial, em igualdade de condições com o pessoal de TAIFA, que fez concurso de habilitação e promoção a 3ª Sargento, por extensão do direito conferido aos Autores, cujos integrantes foram promovidos às graduações seguintes, obtendo a incorporação no Quadro Regular de TAIFA, e as promoções que têm sido negadas aos Autores, constituindo grave atentado ao princípio da isonomia e ao direito adquirido;

c) que as promoções reclamadas sejam feitas com ressarcimento a partir da complementação do interstício, comprovado pela folha de alterações;

d) que sejam pagas as diferenças de soldo e demais vantagens, inclusive gratificações, com juros e correção monetária, até a efetiva promoção através de ato a ser publicado no Boletim da DIRAP – Diretoria de Pessoal da Aeronáutica." (Fl. 24.)

ACÇÃO TRANSITADA EM JULGADO (Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro – Processo 6982344/84)

"Os suplicantes ingressaram na FAB, como soldados, atingindo a graduação de cabo e, após 10 (dez) anos de serviço, foram considerados estáveis pelo art. 52, letra 'b', do Decreto-lei 209 de 21.10.69.

A FAB, reconhecendo os ótimos serviços prestados por este grupo, já incorporado ao seu quadro militar, resolveu dar-lhes a oportunidade de ascensão e por isso, o Governo, ao baixar o Decreto 68.951/71 - Regulamento do Corpo do Pessoal Graduado da Aeronáutica, no art. 2º prescreve:

(...)

Assim é que os autores, Cabos com mais de dez anos de serviço, foram promovidos a Terceiros Sargentos no Quadro Complementar, após concurso, na forma da Portaria 057/71, para, cumprindo o disposto nos arts. 48, 49, 50 e 51, do Decreto 68.951/71,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integrarem o Quadro Regular, e obterem as promoções normais até Suboficial.

Esta a condição, sob a qual os autores foram admitidos ao concurso e ao estágio posterior à aprovação nas matérias discriminadas para as provas de conhecimentos gerais e de especialidades.

Logo a seguir, o Sr. Ministro da Aeronáutica baixou a Portaria 72 – GM – 2, de 01.09.71, estabelecendo aos Taifeiros, o direito de fazer o concurso para o Quadro Supervisor de Taifa, em igualdade de condições com os Autores.

(...)

Na graduação de Terceiro Sargento, esperavam a convocação para o estágio previsto no Decreto 68.951/71 e na Portaria 057/71, a fim de galgarem, como estabelecido como condição para a sua integração no quadro regular, com as promoções para 2º, 1º Sargento e Suboficial – que jamais ocorreu – isto é, o Ministério da Aeronáutica não organizou o estágio regular, com o preparação didática, em curso assim programado. O estágio, porém, fizeram desde a promoção a 3º porque, embora continuem no Quadro Complementar, fazem tarefas de segundo, primeiro Sargento e Suboficial, além de servirem de preparadores a sargentos recém-saídos da Escola de sargentos, aos quais orientam, ensinando o necessário a prática que teria o estágio a que se referiram o Decreto 68.951/71 e a Portaria 057-71. É questão de vernáculo: estágio é período de aprendizado: de aprendizado de prática de qualquer profissão. Aprendizado da prática do serviço para sargento é o exercício das tarefas correspondentes a essa graduação, nas Forças Armadas. Os sargentos do Quadro Complementar na tropa há mais de 10 anos – já estão mais do que estagiados nas respectivas tarefas.

(...)

Em conseqüência, os autores ficaram estagnados como Terceiros Sargentos, embora cumprindo tarefas até de Suboficial, enquanto os músicos e supervisores de Taifa e Especialistas estão sendo promovidos de dois em dois anos a 2º Sargento e Suboficial, na forma dos atos que transcreve. (fls. 592/606.)

Ao final, requereram:

a) integrá-los no Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica, com ressarcimento por preterição;

b) promovê-los, observando o interstício do art. 24 do Dec. 68.951/71, RCPGAer., a 2º, 1º Sargento e Suboficial, em igualdade com o pessoal de Taifa, que fez concurso de habilitação e promoção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a 3ª Sargento, por extensão do direito conferido aos autores, cujos integrantes a estes ultrapassaram, obtendo a incorporação no Quadro Regular de Taifa, e as promoções que têm sido negadas aos Autores, com grave atentado ao princípio da isonomia e ao direito adquirido estabelecido na Constituição Federal (art. 153 § 1º);

c) que as promoções reclamadas sejam feitas com ressarcimento a partir da complementação do interstício de cada um, comprovado pela folha de alterações;

d) que sejam pagas as diferenças de soldo e vantagens, inclusive gratificações, com juros e correção monetária."

Assim, concordo com a decisão monocrática proferida pelo Min. Nilson Naves, pois bem asseverou que:

"(...)o Tribunal de origem adotou a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal no sentido de que, permanecendo idêntica a causa de pedir, a simples modificação da argumentação não é suficiente para afastar a existência de coisa julgada material."

Devo enfatizar, por último, que não ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, pois os pedidos formulados na presente ação, conforme acima transcrito, são idênticos aos pedidos formulados na ação cuja decisão já transitou em julgado.

A mera modificação dos argumentos que levam ao pedido de "integrá-los no Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica, com ressarcimento por preterição" não autoriza a interposição de outra ação judicial com o mesmo objetivo, conforme acertadamente afirmou o Tribunal *a quo*:

"(...)os argumentos técnico-jurídicos dos quais se utiliza o demandante para dar fundamento à tese apresentada não se prestam à individualização da causa de pedir, sob pena de se admitir o desmembramento em tantas ações quantos forem os diversos argumentos, em evidente afronta aos ditames do art. 474 do CPC e, por conseguinte, aos princípios processuais de lealdade, boa-fé e igualdade das partes."

A propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL. COISA JULGADA. CONFIGURAÇÃO. REPRODUÇÃO DE AÇÃO REVOCATÓRIA JÁ JULGADA. CAUSA DE PEDIR. FATOS NARRADOS. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. IDENTIDADE. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo o sistema processual vigente, verifica-se a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada, já decidida por sentença, de que não caiba recurso (art. 301, §1º e § 3º, *in fine*, do CPC). Um ação será idêntica à outra quanto tiver as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, § 2º, do CPC).

2. A diversidade de fundamento legal invocado pelas partes ou a alteração na qualificação jurídica dos fatos narrados não são determinantes para afastar a identidade entre as ações. Tais fatores não integram a causa de pedir, nem vinculam o magistrado, por força dos princípios *iura novit curia* e da *mihi factum, dabo tibi jus*.

Precedentes.

3. A nossa legislação processual adotou a teoria da substanciação, segundo a qual são os fatos narrados na petição inicial que delimitam a causa de pedir.

4. Concretamente, da leitura dos autos, extrai-se que, em ambas as ações, foi relatado o mesmo fato, qual seja a celebração de negócio jurídico entre o ex-sócio gerente da massa falida e a primeira ré, durante o período suspeito da falência, em prejuízo ao patrimônio da massa falida. Também constata-se que, em ambos os casos, buscou-se a mesma consequência jurídica: o reconhecimento da nulidade/ineficácia do referido negócio. Nesse contexto, era defeso à parte, que não obteve êxito na primeira demanda, renovar a pretensão, narrando os mesmos fatos e visando às mesmas consequências, apenas sob diferente qualificação jurídica (dação em pagamento) e indicação mais precisa dos dispositivos legais (art. 52, inciso II e 53 do Decreto-lei 7.666/45).

5. 'Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido' (art. 474 do CPC).

6. Recurso especial conhecido e provido, para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, prejudicado o exame das demais matérias deduzidas no recurso especial.

(REsp 1.009.057/SP, Rel. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 27.4.2010, DJe 17.5.2010.)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IDENTIDADE ENTRE PEDIDO, CAUSA DE PEDIR E PARTES. LITISPENDÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ART. 267, INCISO V, DO CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - A razão de ser do instituto da litispendência é evitar que a parte ingresse com duas ações judiciais buscando o mesmo resultado, o que, em regra, ocorre quando o postulante formula, em face do mesmo sujeito processual, idêntico pedido, fundado na mesma causa de pedir.

II - No mandado de segurança, 'a autoridade coatora é um fragmento da pessoa jurídica de direito público interessada, e, se dentro dela há legitimidade passiva de mais de uma autoridade coatora, logo há identidade de parte para efeito de caracterizar litispendência e coisa julgada'. Precedente: RMS 11.905/PI, Rel. 2ª Turma, Min. Humberto Martins, DJ de 23/08/2007.

III - In casu, resta evidenciada a tríplice identidade entre partes, pedidos e causa petendi em relação a ações intentadas pelo recorrente, razão pela qual o presente processo merece, consoante entendimento da c. Corte a quo, ser extinto, sem julgamento do mérito, ex vi do art. 267, inciso V, do CPC.

Recurso ordinário desprovido."

(RMS 30.595/RJ, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18.3.2010, DJe 5.4.2010.)

Assim, em conclusão:

1. Inexiste ofensa ao art. 301, §§ 2º e 3º do CPC quando caracterizada a identidade de partes, de pedido e da causa de pedir;

2. *In casu*, cotejando as duas ações propostas pelos recorrentes, verifica-se que "há identidade de partes, de pedido (integração ao Quadro Regular de Sargentos da Aeronáutica e conseqüente promoção) e da causa de pedir, consistente na inobservância do princípio da isonomia", conforme acertadamente decidiu o Tribunal a quo;

3. A modificação dos argumentos não é suficiente para afastar a existência de coisa julgada material, se os fatos narrados e os pedidos são os mesmos;

4. Aceitar - por hipótese - que um novo argumento enseja a propositura de uma nova ação judicial, já solucionada pelo Poder Judiciário, afronta o art. 474 do CPC, pois "passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0182054-7

**AgRg no
REsp 876.774 / DF**

Números Origem: 200234000018374 200600565000 200601000088015 9302131840

PAUTA: 28/09/2010

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DORIVAL RUFINO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Promoção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DORIVAL RUFINO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária